

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

PODER EXECUTIVO

Art. 1º. Dê-se aos arts. 6º, 7º-A e 11 da Lei nº 10.826, de 2.003 a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XI - os agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal.

§ 1º revogado.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais que poderão portar arma de fogo.

.....

Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente deixamos claro que a presente emenda **não pretende inserir nenhuma nova categoria** de agentes públicos no Estatuto do Desarmamento, mas apenas e tão somente a correção do texto vigente, como demonstraremos artigo por artigo.

No inciso XI do art. 6º da Lei em vigor, pretendemos uma correção de texto, deixando claro de forma inequívoca os agentes autorizados a portarem arma de fogo no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público. A redação como está hoje é dúbia e deixa ao alvedrio de cada órgão designar os servidores em atividade de segurança. Como está no texto vigente há distorções, como por exemplo motoristas de prefeituras requisitados para tribunais exercendo indevidamente funções de segurança, com porte de arma emitido pelo órgão. Com a redação sugerida fica claro quem são os destinatários da norma, os agentes e inspetores de segurança concursados para a atividade específica de segurança institucional.

No § 1º colocamos em igualdade os agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público aos demais agentes públicos detentores de autorização de porte de arma em razão de suas funções. Não há justificativa técnica ou de natureza constitucional para tratamento disforme, em especial em razão da autonomia e independência funcional concedida a esses órgãos.

No art. 7º-A propomos uma redação mais enxuta, adequando o texto para dar tratamento similar às demais categorias inseridas no Estatuto.

Sugerimos a revogação do § 1º da art. 7º-A por questões de técnica legislativa, colocando a isenção de custas para os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público no artigo da lei específico das isenções, o § 2º do art. 11. Hoje, por incrível que pareça, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público recolhem taxas de emissão de registro, um caso único de distorção na Lei de Armas que queremos corrigir.

No § 2º do art. 7º-A retiramos a limitação de 50% (cinquenta por cento) dos agentes aptos a portar arma de fogo, por absoluta falta de sentido na limitação. Hoje os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público têm suas atividades de segurança limitadas por essa distinção, diga-se, única dentre todas as demais categorias funcionais inseridas na Lei, objeto inclusive de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.